



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.714-B, DE 2020

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir o direito de receber, na residência, os comprovantes de rendimentos para a finalidade do ajuste anual do Imposto de Renda às pessoas com qualquer deficiência e aos cidadãos com mais de 60 anos de idade; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. CORONEL FERNANDA); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir o direito de escolha quanto à forma de recebimento dos comprovantes de rendimentos para a finalidade do ajuste anual do Imposto de Renda às pessoas com qualquer deficiência e aos cidadãos com mais de 60 anos de idade.

Art. 2º Acrescentem-se os §§ 3º, 4º e 5º ao artigo 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com a seguinte redação:

Art.

9º

§ 3º Ficará a critério das pessoas com deficiência, a opção quanto à forma de recebimento dos comprovantes de rendimentos para a finalidade de preenchimento do ajuste anual do Imposto de Renda, podendo optar pelo recebimento de forma física via correspondência em endereço de preferência, ou de forma digital, via correspondência eletrônica em e-mail de sua preferência.

§ 4º Para ter acesso ao recebimento dos informes, a pessoa com deficiência deve informar a forma com que deseja receber os informes anuais diretamente às empresas privadas ou órgãos públicos, demonstrando a sua condição de deficiência, com base nos laudos médicos apropriados.

§ 5º A partir do momento da comprovação da condição de deficiência, as empresas privadas e órgãos públicos devem atualizar os bancos de dados com vistas ao envio, regular e anual, dos informes de rendimentos aos solicitantes, nos endereços por eles indicados, quando a opção for física, ou nos respectivos e-mails quando a opção for pela forma digital.

Art. 3º Acrescentem-se os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)

§ 6º Ficará a critério das pessoas idosas, a opção quanto à forma de recebimento dos comprovantes de rendimentos para a finalidade de preenchimento do ajuste anual do Imposto de Renda, podendo optar pelo recebimento de forma física via correspondência em endereço de preferência, ou de forma digital, via correspondência eletrônica em e-mail de sua preferência.

§ 7º Para ter acesso ao recebimento dos informes, o idoso deve informar a forma com que deseja receber os informes anuais diretamente às empresas privadas ou órgãos públicos, demonstrando a sua condição de idoso, com base em documentos comprobatórios.

§ 8º A partir do momento da comprovação da idade, as empresas privadas e órgãos públicos devem atualizar os bancos de dados com vistas ao envio, regular e anual, dos informes de rendimentos aos solicitantes, nos endereços por eles indicados, quando a opção for física, ou nos respectivos e-mails quando a opção for pela forma digital.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet facilitou a vida de todos, que podem acessar inúmeras informações, dados, pesquisas, notícias e documentos oficiais, agilizando os processos e reduzindo a burocracia. Para o preenchimento da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, os sistemas da Receita Federal do Brasil estão cada vez mais modernos e dinâmicos. Se o cidadão está de posse de todos os comprovantes em mãos, como notas fiscais, recibos, faturas médicas e declarações anuais enviadas pelas empresas e órgãos públicos, o preenchimento do Imposto torna-se descomplicado e rápido.

Contudo, para a maioria dos idosos e para muitas pessoas com deficiência, esse benefício nem sempre é tão trivial assim. Há alguns anos, as declarações anuais, elaboradas pelas empresas e órgãos públicos até 28 de fevereiro de cada ano, não têm sido mais enviadas para as residências dos brasileiros, alegando questões ambientais, que, a partir de então, estão obrigados a baixar todos esses documentos pela internet. Em geral, consultar e imprimir os informes anuais pela internet é uma facilidade conveniente; porém, para os idosos e para muitos deficientes, isso nem sempre é possível.

Boa parte dos idosos não está familiarizada com as ferramentas modernas da tecnologia, com o mundo digital e nem com a internet, especialmente os aposentados. É comum vermos pessoas idosas tendo que se deslocarem presencialmente a bancos, planos de saúde, instituições de ensino, órgãos governamentais, companhias de previdência privada, médicos e dentistas, para obter os informes anuais, pois eles têm grande dificuldade de obter tais documentos pela internet. Esses deslocamentos são extremamente cansativos e penosos para os idosos, especialmente para os mais humildes e pouco escolarizados, que perdem muito tempo nessa *via crucis* em busca dos comprovantes anuais.

Por sua vez, os deficientes também possuem dificuldades naturais para obter, baixar e imprimir os informes anuais pela internet, especialmente quando a deficiência está relacionada a aspectos mentais, físicos ou visuais. Na maioria dos casos, as pessoas com deficiência precisam solicitar a amigos, familiares ou parentes que façam esse serviço por elas, cedendo seus dados pessoais (usuário e senha) para administrar o acesso aos referidos informes.

Para evitar todos esses problemas, e no sentido de facilitar a vida dos idosos e das pessoas que possuem alguma deficiência, apresento esse projeto de lei que tem como único propósito ajudar esses brasileiros que possuem limitações (por idade ou por portarem necessidades especiais) a receberem, segundo sua própria escolha, nas residências deles, ou nos endereços de e-mail informados por eles, os comprovantes anuais para a finalidade do preenchimento da declaração anual do Imposto de Renda.

Por isso, em ambas das modificações legais propostas, os interessados (pessoas com deficiência ou idosos) poderão optar quanto à forma de recebimento, dos informes anuais, informando diretamente às empresas privadas ou órgãos

públicos, demonstrando a sua condição particular: se idoso, com base em documentos comprobatórios; se na condição de deficiente, com base em laudos médicos apropriados.

Para evitar que o idoso ou o deficiente tenham que refazer a solicitação todos os anos, seguidamente, o projeto de lei prevê, num dos parágrafos, que as empresas privadas e órgãos públicos deverão, a partir do momento da comprovação da idade ou da deficiência, atualizar os bancos de dados internos no sentido de providenciar, regular e anualmente, o envio dos informes aos interessados.

Os idosos e os deficientes merecem o respeito de todos, especialmente das empresas e órgãos públicos que têm grande responsabilidade social perante esses públicos. Portanto, rogo aos meus pares que apoiem a essa propositura que tem elevado apelo social e, acima de tudo, promove a devida dignidade aos idosos e pessoas com deficiência, sobretudo os mais humildes.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

MIGUEL LOMBARDI
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I **PARTE GERAL**

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

CAPÍTULO II **DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO**

Seção Única **Do Atendimento Prioritário**

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

.....

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível

nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017\)](#)

CAPÍTULO II DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 72. (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.714, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir o direito de receber, na residência, os comprovantes de rendimentos para a finalidade do ajuste anual do Imposto de Renda às pessoas com qualquer deficiência e aos cidadãos com mais de 60 anos de idade.

Autor: Deputado MIGUEL LOMBARDI

Relatora: Deputada CORONEL FERNANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.714, de 2020, de autoria do Deputado Miguel Lombardi, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir o direito de escolha quanto à forma de recebimento dos comprovantes de rendimentos para a finalidade do ajuste anual do Imposto de Renda às pessoas com qualquer deficiência e aos cidadãos com mais de 60 anos de idade.

Nesse sentido, acrescenta os parágrafos 3º, 4º e 5º ao artigo 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 3º Ficará a critério das pessoas com deficiência, a opção quanto à forma de recebimento dos comprovantes de



LexEdit



rendimentos para a finalidade de preenchimento do ajuste anual do Imposto de Renda, podendo optar pelo recebimento de forma física via correspondência em endereço de preferência, ou de forma digital, via correspondência eletrônica em e-mail de sua preferência.

§ 4º Para ter acesso ao recebimento dos informes, a pessoa com deficiência deve informar a forma com que deseja receber os informes anuais diretamente às empresas privadas ou órgãos públicos, demonstrando a sua condição de deficiência, com base nos laudos médicos apropriados.

§ 5º A partir do momento da comprovação da condição de deficiência, as empresas privadas e órgãos públicos devem atualizar os bancos de dados com vistas ao envio, regular e anual, dos informes de rendimentos aos solicitantes, nos endereços por eles indicados, quando a opção for física, ou nos respectivos e-mails quando a opção for pela forma digital.” (NR)

Acrescenta também os parágrafos 6º, 7º e 8º ao artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71

.....

§ 6º Ficará a critério das pessoas idosas, a opção quanto à forma de recebimento dos comprovantes de rendimentos para a finalidade de preenchimento do ajuste anual do Imposto de Renda, podendo optar pelo recebimento de forma física via correspondência em endereço de preferência, ou de forma digital, via correspondência eletrônica em e-mail de sua preferência.

§ 7º Para ter acesso ao recebimento dos informes, o idoso deve informar a forma com que deseja receber os informes anuais diretamente às empresas privadas ou órgãos públicos, demonstrando a sua condição de idoso, com base em documentos comprobatórios.

§ 8º A partir do momento da comprovação da idade, as empresas privadas e órgãos públicos devem atualizar os bancos de dados com vistas ao envio, regular e anual, dos informes de rendimentos aos solicitantes, nos endereços por eles indicados, quando a opção for física, ou nos respectivos e-mails quando a opção for pela forma digital.” (NR)

Para justificar sua proposição, o autor alega que a internet facilitou a vida de todos, que podem acessar inúmeras informações, dados,



pesquisas, notícias e documentos oficiais, agilizando os processos e reduzindo a burocracia.

Alega ainda que para o preenchimento da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, os sistemas da Receita Federal do Brasil estão cada vez mais modernos e dinâmicos.

Se o cidadão está de posse de todos os comprovantes em mãos, como notas fiscais, recibos, faturas medicas e declarações anuais enviadas pelas empresas e órgãos públicos, o preenchimento do Imposto torna-se descomplicado e rápido.

Entretanto, para a maioria dos idosos e para muitas pessoas com deficiência, esse benefício nem sempre é tão trivial assim. Há alguns anos, as declarações anuais, elaboradas pelas empresas e órgãos públicos até 28 de fevereiro de cada ano, não têm sido mais enviadas para as residências dos brasileiros, alegando questões ambientais, que, a partir de então, estão obrigados a baixar todos esses documentos pela internet.

Em geral, consultar e imprimir os informes anuais pela internet é uma facilidade conveniente. Para os idosos e para muitas pessoas com deficiência, isso nem sempre é possível.

Boa parte dos idosos não está familiarizada com as ferramentas modernas da tecnologia, com o mundo digital e nem com a internet, especialmente os aposentados. É comum vermos pessoas idosas tendo que se deslocarem presencialmente a bancos, planos de saúde, instituições de ensino, órgãos governamentais, companhias de previdência privada, médicos e dentistas, para obter os informes anuais, pois eles têm grande dificuldade de obter tais documentos pela internet. Esses deslocamentos são extremamente cansativos e penosos para os idosos, especialmente para os mais humildes e pouco escolarizados, que perdem muito tempo nessa via crucis em busca dos comprovantes anuais.

Por sua vez, pessoas com deficiência também possuem dificuldades naturais para obter, baixar e imprimir os informes anuais pela internet, especialmente quando a deficiência está relacionada a aspectos mentais, físicos ou visuais. Na maioria dos casos, as pessoas com deficiência



precisam solicitar a amigos, familiares ou parentes que façam esse serviço por elas, cedendo seus dados pessoais (usuário e senha) para administrar o acesso aos referidos informes.

Para evitar todos esses problemas, e no sentido de facilitar a vida dos idosos e das pessoas que possuem alguma deficiência, o autor apresenta esse projeto de lei que tem como único propósito ajudar esses brasileiros que possuem limitações (por idade ou com deficiência) a receberem, segundo sua própria escolha, nas residências deles, ou nos endereços de e-mail informados por eles, os comprovantes anuais para a finalidade do preenchimento da declaração anual do Imposto de Renda.

Por isso, em ambas as modificações legais propostas, os interessados (pessoas com deficiência ou idosos) poderão optar quanto à forma de recebimento, dos informes anuais, informando diretamente as empresas privadas ou órgãos públicos, demonstrando a sua condição particular: se idoso, com base em documentos comprobatórios; se pessoa com deficiência, com base em laudos médicos apropriados.

Para evitar que o idoso ou pessoa com deficiência tenham que refazer a solicitação todos os anos, seguidamente, o projeto de lei prevê, num dos parágrafos, que as empresas privadas e órgãos públicos deverão, a partir do momento da comprovação da idade ou da deficiência, atualizar os bancos de dados internos no sentido de providenciar, regular e anualmente, o envio dos informes aos interessados.

Por fim, justifica que os idosos e as pessoas com deficiência merecem o respeito de todos, especialmente das empresas e órgãos públicos que tem grande responsabilidade social perante esses públicos. Portanto, roga aos seus pares que apoiem essa proposição que tem elevado apelo social e, acima de tudo, promove a devida dignidade aos idosos e pessoas com deficiência, sobretudo os mais humildes.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54



do RICD) – art. 24, II, Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões. Regime de Tramitação: Ordinária (art. 151, III, do RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Apresentação: 15/08/2023 14:05:59.790 - CPD
PRL 1 CPD => PL2714/2020

PRL n.1

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência, nos termos do art. 32, inciso XXIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No mérito, o Projeto de Lei nº 2.714, de 2020, merece prosperar tendo em vista que contribui para o aperfeiçoamento jurídico do regime de proteção às pessoas com deficiência e também aos idosos.

Ante o exposto, nesta Comissão, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.714, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora

2023-5486





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 23/08/2023 13:21:51.723 - CPD
PAR 1 CPD => PL 2714/2020
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.714, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.714/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Coronel Fernanda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Coronel Fernanda, Daniela Reinehr, Glauber Braga, Guilherme Uchoa, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Sargento Portugal, Andreia Siqueira, Delegada Katarina, Dr. Francisco, Duarte Jr., Erika Kokay, Felipe Becari, Igor Timo, Leo Prates, Maria Rosas e Nikolas Ferreira.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236956354800>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.714, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir o direito de receber, na residência, os comprovantes de rendimentos para a finalidade do ajuste anual do Imposto de Renda às pessoas com qualquer deficiência e aos cidadãos com mais de 60 anos de idade.

Autor: Deputado MIGUEL LOMBARDI

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº 2.714, de 2020, de autoria do Deputado Miguel Lombardi, que visa alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que trata do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, com a finalidade de garantir às pessoas com deficiência e aos cidadãos com mais de 60 anos de idade o direito de escolha quanto à forma de recebimento dos comprovantes de rendimentos destinados ao ajuste anual do Imposto de Renda .

Assim sendo, o art. 2º do Projeto acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 3º Ficará a critério das pessoas com deficiência, a opção quanto à forma de recebimento dos comprovantes de rendimentos para a finalidade de preenchimento do ajuste anual do Imposto de Renda, podendo optar pelo recebimento



de forma física via correspondência em endereço de preferência, ou de forma digital, via correspondência eletrônica em e-mail de sua preferência.

§ 4º Para ter acesso ao recebimento dos informes, a pessoa com deficiência deve informar a forma com que deseja receber os informes anuais diretamente às empresas privadas ou órgãos públicos, demonstrando a sua condição de deficiência, com base nos laudos médicos apropriados.

§ 5º A partir do momento da comprovação da condição de deficiência, as empresas privadas e órgãos públicos devem atualizar os bancos de dados com vistas ao envio, regular e anual, dos informes de rendimentos aos solicitantes, nos endereços por eles indicados, quando a opção for física, ou nos respectivos e-mails quando a opção for pela forma digital.” (NR)

Em seu art. 3º, o Projeto acrescenta os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 71

.....
 § 6º Ficará a critério das pessoas idosas, a opção quanto à forma de recebimento dos comprovantes de rendimentos para a finalidade de preenchimento do ajuste anual do Imposto de Renda, podendo optar pelo recebimento de forma física via correspondência em endereço de preferência, ou de forma digital, via correspondência eletrônica em e-mail de sua preferência.

§ 7º Para ter acesso ao recebimento dos informes, o idoso deve informar a forma com que deseja receber os informes anuais diretamente às empresas privadas ou órgãos públicos, demonstrando a sua condição de idoso, com base em documentos comprobatórios.

§ 8º A partir do momento da comprovação da idade, as empresas privadas e órgãos públicos devem atualizar os bancos de dados com vistas ao envio, regular e anual, dos informes de rendimentos aos solicitantes, nos endereços por eles indicados, quando a opção for física, ou nos respectivos e-mails quando a opção for pela forma digital.” (NR)

Para justificar sua proposição, o autor alega que:

“A internet facilitou a vida de todos, que podem acessar inúmeras informações, dados, pesquisas, notícias e documentos oficiais, agilizando os processos e reduzindo a burocracia. Para o preenchimento da declaração de ajuste



anual do Imposto de Renda, os sistemas da Receita Federal do Brasil estão cada vez mais modernos e dinâmicos. Se o cidadão está de posse de todos os comprovantes em mãos, como notas fiscais, recibos, faturas médicas e declarações anuais enviadas pelas empresas e órgãos públicos, o preenchimento do Imposto torna-se descomplicado e rápido.

Contudo, para a maioria dos idosos e para muitas pessoas com deficiência, esse benefício nem sempre é tão trivial assim. Há alguns anos, as declarações anuais, elaboradas pelas empresas e órgãos públicos até 28 de fevereiro de cada ano, não têm sido mais enviadas para as residências dos brasileiros, alegando questões ambientais, que, a partir de então, estão obrigados a baixar todos esses documentos pela internet. Em geral, consultar e imprimir os informes anuais pela internet é uma facilidade conveniente; porém, para os idosos e para muitas pessoas com deficiência, isso nem sempre é possível.

Boa parte dos idosos não está familiarizada com as ferramentas modernas da tecnologia, com o mundo digital e nem com a internet, especialmente os aposentados.

É comum vermos pessoas idosas tendo que se deslocarem presencialmente a bancos, planos de saúde, instituições de ensino, órgãos governamentais, companhias de previdência privada, médicos e dentistas, para obter os informes anuais, pois eles têm grande dificuldade de obter tais documentos pela internet. Esses deslocamentos são extremamente cansativos e penosos para os idosos, especialmente para os mais humildes e pouco escolarizados, que perdem muito tempo nessa *via crucis* em busca dos comprovantes anuais.

Por sua vez, as pessoas com deficiência também possuem dificuldades naturais para obter, baixar e imprimir os informes anuais pela internet, especialmente quando a deficiência está relacionada a aspectos mentais, físicos ou visuais. Na maioria dos casos, as pessoas com deficiência precisam solicitar a amigos, familiares ou parentes que façam esse serviço por elas, cedendo seus dados pessoais (usuário e senha) para administrar o acesso aos referidos informes."

Com o propósito de evitar esses problemas e facilitar a vida dos idosos e das pessoas com deficiência, o Projeto de Lei dá a essas pessoas o direito de opção de receberem em suas residências, ou em seus endereços de e-mail, os comprovantes anuais para o preenchimento da declaração anual do Imposto de Renda.



* c d 2 3 9 6 9 1 8 7 7 4 0 0 *

Para evitar que tenham que refazer a solicitação todos os anos, seguidamente, o Projeto estabelece que as empresas privadas e órgãos públicos deverão, a partir do momento da comprovação da idade ou da deficiência, atualizar os bancos de dados internos no sentido de providenciar, regular e anualmente, o envio dos informes aos interessados.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD) – art. 24, II. Proposição sujeita à Apreciação conclusiva pelas Comissões. Regime de Tramitação: Ordinária (art. 151, III, do RICD).

Em 22 de agosto de 2023, o Projeto foi aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa todas as matérias atinentes às pessoas idosas, nos termos do art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Eventuais ponderações acerca da adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Entendemos meritórias as disposições contidas no Projeto de Lei nº 2.714, de 2020, que estão em consonância com o Estatuto do Idoso, que estipula como obrigação do Estado a efetivação de políticas públicas que permitam o envelhecimento saudável e em condições de dignidade, garantindo proteção e privilégios condizentes com a idade, inclusive estabelecendo



* C D 2 3 9 6 9 1 8 7 7 4 0 0 *

prioridade no atendimento e facilidade de acesso aos meios e recursos necessários a uma existência digna.

Nesse panorama, é forçoso reconhecer que tem razão o autor da proposta no sentido de que se deve facilitar a vida dos idosos e das pessoas com deficiência, dando a eles o direito de opção de recebimento em suas residências, ou em seus endereços de e-mail, dos comprovantes anuais para o preenchimento da declaração anual do Imposto de Renda.

Além disso, é conveniente que se estabeleça também que as empresas privadas e os órgãos públicos deverão, a partir do momento da comprovação da idade ou da deficiência, atualizar os bancos de dados internos no sentido de providenciar, regular e anualmente, o envio dos informes aos interessados, para evitar que essas pessoas tenham que refazer a solicitação todos os anos, seguidamente.

Em razão do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.714, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

2023-15500





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.714, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.714/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Castro Neto - Vice-Presidente, Bebeto, Dayany Bittencourt, Eriberto Medeiros, Geraldo Resende, Miguel Lombardi, Prof. Paulo Fernando, Reimont, Rogéria Santos, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

Apresentação: 31/10/2023 14:31:05.633 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 2714/2020

PAR n.1

